



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000472151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042097-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente WESLEY LIMA DOS SANTOS e Impetrante LAÍS GRAÇAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2042097-10.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba

Impetrante: Laís Graças Silva

Paciente: Wesley Lima dos Santos

Voto nº 5550

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. AFASTAMENTO. LEI Nº 10.792/2003. FACULDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 10.792/2003 retirou o caráter obrigatório do exame criminológico, contudo, sua realização pode ser determinada, eis que inserida no poder geral de cautela do juiz, desde que as circunstâncias do caso concreto tragam dúvidas ao julgador e a decisão esteja bem fundamentada.
2. Ordem denegada, eis que ausente ilegalidade a ser sanada.

1. Em favor de Wesley Lima dos Santos, a Dra. Laís Graças Silva impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Informou que o paciente está preso desde 10.03.2022 e, em 05.12.2024, foi determinada a realização de exame criminológico. Alegou que, transcorridos mais de setenta dias, o exame ainda não foi realizado. Apontou que a Defesa protocolou pedidos no processo de execução, sem sucesso, e que o paciente cumpre os requisitos para a progressão do regime. Argumentou que a realização de exame criminológico não é obrigatória, devendo ser avaliada caso a caso. Aduziu que o paciente continua recolhido ao regime fechado, mesmo tendo cumprido a quase totalidade de sua pena, e não consegue progredir para o regime intermediário (fls. 01/06).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 20/21), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito do DEECRIM 2ª RAJ da Comarca da Araçatuba (fls. 24/29). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 34/40).

Em sessão permanente e virtual finalizada dia 07.03.2025, esta Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal entendeu que o *habeas corpus* não é meio idôneo para apreciar questões de execução e não conheceu da impetração (fls. 44/46).

A controvérsia foi levada ao Superior Tribunal de Justiça por meio do *Habeas Corpus* nº 0132307-87.2025.3.00.0000. O Ministro Joel Ilan Paciornik não conheceu da impetração mas determinou, de ofício, que esta Turma Julgadora analisasse o pedido.

É o relatório.

2. A ordem não merece concessão.

O exame criminológico para concessão da progressão de regime, a teor da nova dicção dada ao art. 112 da LEP, deixou de ser obrigatório para fins de benefícios, sendo suficiente, como regra geral, o atestado de bom comportamento carcerário para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo.

Entretanto, não se pode concluir que, em decorrência da alteração legislativa ocorrida em 2003, o exame criminológico não pode ser determinado em nenhuma hipótese, pois existem outros dispositivos no ordenamento jurídico que permitem ao magistrado submeter o réu ao referido exame, desde que o fundamento motivador de sua decisão seja idôneo, ou seja, desde que devidamente fundamentada a sua determinação.

De fato, além das normas previstas na legislação ordinária, existem súmulas dos tribunais superiores que espancam qualquer dúvida acerca da matéria em comento. Vejamos:

“Súmula 439 do STJ. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

“Súmula Vinculante nº 26 do STF. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

E, ainda, examinemos reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 10.792/2003. NECESSIDADE EVIDENCIADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. SÚMULA 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição do sentenciado à inspeção técnica pode ser afastada em decisão que evidencie, com amparo nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade de melhor análise quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, como observado in casu. Incidência da Súmula n. 439 do STJ.

3. Na espécie, apontou-se a gravidade em concreto dos crimes praticados e a conduta reiterada no cometimento de graves crimes contra o patrimônio, circunstâncias que permitem melhor analisar a cessação de sua periculosidade, aptas a justificar o exame mais acurado de sua capacidade de retorno ao convívio social.

4. Ordem denegada.

STJ – HC n] 142.309-SP – Rel. Min. JORGE MUSSI – 5ª T. – publ. in *DJU* de 1º/06/2010

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE

REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

3. O Tribunal de origem entendeu que seria imprescindível a realização do exame criminológico diante da gravidade concreta dos delitos praticados pelo paciente (latrocínio e roubo circunstanciado), havendo, portanto, fundamentação idônea a respaldar a exigência do exame pericial.

4. Ordem denegada.

STJ - HC nº 158.418 – SP – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª T. - DJ 18/05/2010.

HABEAS CORPUS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA AFASTADA PELA LEI Nº 10.792/2003. POSSIBILIDADE DE SER DETERMINADA A MEDIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico. Pode o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou circunstâncias concretas a demonstrar a conveniência da realização da avaliação criminológica, notadamente o registro de faltas graves, inclusive sendo destacado, no particular, que o paciente possui histórico de fugas do estabelecimento prisional sempre que beneficiado com o regime intermediário, inexistindo, assim, o alegado

constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado, cassada a liminar anteriormente deferida.

STJ - HC nº 148.199 – SP – Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES
– 6ª T. – DJ. 11/05/2010.

Cumpre ressaltar, ainda, que a solicitação de realização de exame criminológico para apreciação de pedido de benefícios está inserida no poder de cautela do juiz.

E há mais.

Conforme se constata da leitura das informações ofertadas pela autoridade apontada como coatora, a Vara das Execuções Criminais está atenta à realização do exame criminológico (fls. 365 dos autos originais). Cabe ao juiz natural avaliar do melhor modo possível o quesito subjetivo do benefício, dentro de seu livre convencimento motivado.

A concessão de progressão de regime por meio de *habeas corpus* é incabível. Impossível analisar, em ação de cognição sumária, se o paciente efetivamente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Assim, ausente qualquer constrangimento ilegal passível de socorro pela presente impetração, de rigor a denegação da ordem.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip